



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 508/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 59/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 59/2022, que "Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis/espços públicos inserdos no Aquiri Shopping"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 59/2022.  
REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANISTIA DE  
SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022.  
BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS PERMISSONÁRIOS  
DO AQUIRI SHOPPING. RENÚNCIA DE RECEITAS.  
ART. 14 DA RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO  
CUMPRIMENTO.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 59/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis/espços públicos inserdos no Aquiri Shopping".

Constam dos autos OF/SSEJUR/GABPRE/nº 1.159/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 56/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000425, que foi juntado de maneira incompleta, ofícios e despachos de trâmite administrativo entre a Câmara e a Prefeitura e o extrato demonstrativo dos débitos referentes aos exercícios de 2021 e 2022 (fls. 2/51).

Na mensagem governamental, o Prefeito discorreu sobre o cenário de crise econômica decorrente das medidas de isolamento social decretadas para a contenção da Covid-19, que repercutiram em uma desaceleração geral da economia e consequente elevação da taxa de desemprego.

Pontuou que em face desse contexto de crise econômica e ainda de uma fase de mudança cultural da população em recorrer ao Aquiri Shopping como ponto comercial, a remissão dos créditos indicados na proposição visa incentivar a retomada do crescimento econômico.

Salientou que o anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 (Lei Complementar municipal n. 112/2021) e o anexo de estimativa de renúncia de receitas da LOA 2022 (Lei Complementar municipal n. 131/2021) trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente e, portanto, a renúncia foi considerada e não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

É o necessário a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Analisada a proposição, extrai-se que a sua intenção é a **remissão** dos créditos tributários nela indicados e a **anistia** das respectivas multas, não havendo impedimento à concessão do benefício pretendido, contanto que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício de 2022 totalizando R\$ 2.968.091,16, não havendo impacto em exercícios seguintes.

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 122/2021 (LDO de 2022), Anexo de Metas Fiscais, Tabela 8, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022, com redação dada pela Lei Complementar nº 171/2022.

Nesse ponto, destacamos que a renúncia estimada na proposição é superior ao montante consignado na LDO.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

A mensagem governamental menciona que a renúncia foi considerada na LDO e na LOA e não afetará as metas fiscais previstas.

Para demonstrar a incorreção dessa afirmação, é importante traçar um histórico das leis que delinearão o planejamento orçamentário de 2022<sup>1</sup>.

Em **14 de maio de 2021**, foi proposto o Projeto de Lei Complementar n. 09/2021, que definiu as metas fiscais para o exercício de 2022 levando em consideração, dentre outros fatores, a estimativa de renúncia de receitas constante do Anexo II, a qual **não previu a renúncia de receita relativa ao benefício fiscal concedido ao permissionários do Aquiri Shopping**. O referido projeto deu origem à Lei Complementar n. 112, de 29 de julho de 2021 (LDO de 2022).

Em **29 de outubro de 2021**, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar n. 21/2021, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, seguindo as diretrizes da Lei Complementar n. 112/2021 (LDO de 2022).

Por óbvio, a estimativa de receita nele contida tomou por base apenas as hipóteses e estimativas de renúncia já previstas no Anexo II da LDO<sup>2</sup> — dentre as quais não se enquadra a renúncia de receita em comento. Essa propositura deu origem à Lei Complementar n. 131, de 23 de dezembro de 2021 (LOA de 2022).

As leis que delinham o planejamento orçamentário municipal são concatenadas e a estimativa de receita da LOA deve estar fundamentada nas metas fiscais e nas hipóteses de

<sup>1</sup> As informações a seguir mencionadas podem ser verificadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Rio Branco, no site: <<https://sapl.riobranco.ac.leg.br>>.

<sup>2</sup> Na verdade, o quadro da estimativa e compensação da renúncia de receita previsto no PLC 21/2021 é idêntico ao da LDO, inclusive quanto aos valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



renúncia previstas e estimadas na LDO. Com efeito, cabe à LDO estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77, § 2º, da Lei Orgânica.

No caso, para que a renúncia de receita em questão houvesse sido considerada na estimativa de receita da LOA, era necessário que ela primeiramente constasse da LDO, oriunda de projeto de lei complementar apresentado em maio de 2021, e isso não ocorreu.

**Como se nota, a renúncia de receita ora pretendida não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual.**

Diante disso, era imprescindível que o projeto indicasse medida de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, mas tal providência não foi adotada pelo Chefe do Executivo, contrariando o art. 14, II, da LRF.

Dessa forma, o projeto não atende aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 59/2022.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) Que seja solicitado ao Poder Executivo o integral cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) A proposição de emenda modificativa da ementa e dos arts. 1º e 2º da proposição, fazendo constar a concessão de remissão das taxas de permissão de uso e juros de mora e a anistia das multas.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de dezembro de 2022.

  
Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora  
Matrícula 11.144